SENTENÇA

Processo n°: 1003399-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros

Embargado: Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do

Vale do Mogi Guaçu Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, DINALDO ROBERTO VALERIO, MARTA RODRIGUES VALERIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu Sicoob Crediguaçu, também qualificado, alegando ter firmado com a embargada contrato impropriamente denominado de Crédito Pessoal, quando em verdade se trata de contrato de Abertura de Crédito Fixo, no qual se afirma liberado o crédito na conta corrente nº 9.723.762-0 em nome dela, embargante, fato do qual não haveria provas, de modo que em se tratando de contrato bilateral não poderia a embargada, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, nos termos do art. 476 do Código Civil, à vista do que entende não seja possível exercer plenamente sua defesa, assegurada Constitucionalmente (CF, 5°, LV), passando a discutir que a Cédula de Crédito bancário, para que possa ser tido como certa, líquida e exigível, deverá estar acompanhada de planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, o que não se amoldaria á Planilha Demonstrativa que instrui a execução porquanto seja incompreensível, não demonstrando pormenorizadamente como foi realizado o cálculo e obtido o resultado econômico, nem tampouco teria demonstrado, de forma inequívoca, como foram calculadas as 32 prestações mensais de R\$ 1.542,35 que totaliza o montante de R\$ 49.355,20, passando daí a reclamar não tenha havido pacto expresso de capitalização de juros, o que estaria sendo praticado pela credora, em desacordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, de modo que reclama a decretação da nulidade da execução por ausência de título, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo ao credor Custas, despesas processuais e honorários de advogado, em seguida ao que volta a discutir a formulação do valor da prestação mensal, para o que entende, tomado o capital de R\$ 36.015,00 à taxa de juros de 2% a.m. e pelo prazo de 32 meses, o resultado financeiro revelaria existir excesso de R\$133,37 no valor da prestação mensal definida no contrato, de R\$1.542,35, prosseguindo a reclamar que a comissão de permanência, por se tratar de encargo de caráter múltiplo que visa atualizar e remunerar a moeda, não poderia ser cobrada em cumulação com os demais encargos de mora, devendo sua aplicação ficar limitada à taxa do contrato, ou seja, aos juros contratados para a normalidade, e em relação às prestações vincendas a partir de 05/03/2014, afirma que a credora não teria feito a exclusão dos juros vincendos, argumentos à vista dos quais requereu seja declarada nula a execução por faltar certeza quanto ao valor atribuído e sua extinção por faltar tipicidade executiva ao contrato de empréstimo bancário, reconhecendo-se o excesso de execução com a condenação do credor ressarcir os danos, bem como a pagar o dobro do valor cobrado a

maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A embargada respondeu sustentando que os embargantes reconhecem a inadimplência do contrato, destacando que por se tratar de obrigação com vencimentos mensais, apresentou a planilha de cálculo, sob a forma de memória, com todos os dados necessários ao seu pleno entendimento, de modo que a dívida resulta líquida, certa e exigível, aduzindo que por se tratar de cooperativa de crédito que não visa lucratividade, toda a sobra proporcionada pelos juros aplicados é integralmente reincorporada ao capital dos cooperados, destacando que os embargantes já foram beneficiados com taxas de juros muito mais módicas que as praticadas pelas instituições bancárias, concluindo que os cálculos apresentados estão em perfeita conformidade com os limites estabelecidos pelo contrato, que a capitalização de juros foi contratada por escrito e por isso nada tem de ilegal, especialmente porque sobre o tema prepondera o disposto pela Lei n 4.595/1964 e a Súmula n. 596-STF, sendo estes, ademais, não regulados pela taxa de 12% anuais conforme consagrado pelo Enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do STF, salientando a inexistência de vício de consentimento e postulando a observância da *pacta sunt servanda* e concluindo pela improcedência dos embargos.

Os embargantes replicaram reafirmando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova pericial contábil, sobre a qual manifestaram-se as partes, reafirmando suas respectivas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já apontado na decisão do saneador, os embargantes pretendem discutir os fatos contratuais relativos a <u>a.-</u> formulação do valor de cada uma das 32 prestações mensais, entendendo que, tomado o capital de R\$ 36.015,00 à taxa de juros de 2% a.m. e pelo prazo de 32 meses, o resultado financeiro revelaria existir excesso de R\$133,37 no valor definido no contrato, de R\$1.542,35; <u>b.-</u> que a comissão de permanência, por se tratar de encargo de caráter múltiplo que visa atualizar e remunerar a moeda, não poderia ser cobrada em cumulação com os demais encargos de mora, devendo sua aplicação ficar limitada à taxa do contrato, ou seja, aos juros contratados para a normalidade, e em relação às prestações vincendas a partir de 05/03/2014, e <u>c.-</u> que a credora não teria feito a exclusão dos juros vincendos.

A partir da solução apontada pela prova pericial contábil, temos que, em relação à formulação do valor das prestações mensais tenha havido um excesso de R\$ 8,37 em cada uma delas (*vide laudo, fls. 280*), valor insignificante quando se tem em conta que o contrato previu prestações no valor de R\$ 1.542,35 cada uma (*vide fls. 45 dos autos da execução em apenso*), o que equivale dizer, o excesso apurado foi de meros 0,543% por prestação.

Pior, quando se tem em conta ter havido apenas dois (02) pagamentos realizados pelo embargante, implicando em pagamento a maior de meros R\$ 16,74 (*vide laudo, fls. 280*).

É, entretanto, de se acolher em parte o reclamo dos embargos nesse ponto.

Em seguida, a questão da comissão de permanência cobrada em cumulação a outros encargos moratórios, que o perito contador indicou <u>inexistir</u> no caso analisado, assim afirmando: "não houve cobrança de comissão de permanência, e muito menos cumulada com outros encargos moratórios" (os grifos constam do original - vide laudo, fls. 280).

Finalmente, a alegação de que a credora não teria feito a exclusão dos juros vincendos, que o laudo pericial apontou ser também afirmação desprovida de fundamento técnico, na medida em que, "em 31 de julho de 2015, o valor da dívida da embargante para com a embargada totalizou o montante de R\$ 51.874,62, sendo excluídos os juros vincendos a partir de 02/08/2015" (os grifos não constam do original - vide fls. 280).

Ou seja, também não é procedente essa tese dos embargantes.

Pela ordem dos pedidos, não há, à evidência, como se declarar que o valor da execução é R\$ 37.507,53, na medida em que o suposto excesso de R\$ 133,37 no valor de cada prestação mensal foi apurado em meros R\$ 8,37, devendo, assim, ser esse pedido ser acolhido apenas em parte para se declarar o excesso de execução no valor apurado pelo laudo pericial.

Veja-se que, nos termos do que foi esclarecido pelo perito contador nomeado pelo Juízo às fls. 304/305, o equívoco dos embargantes na postulação do excesso de r\$ 133,37 por parcelas deveu-se ao fato de que <u>não tenham</u> eles utilizado a *tabela price*, enquanto a pretensão dos embargantes é a utilização de uma metodologia de *juros simples*, que, com o devido respeito, não é aplicável ao sistema financeiro, inclusive porque as afirmações de que o uso da tabela *price* implicam em contagem de juros sobre juros já tem sido, há tempos, rechaçada pelos nossos tribunais, a propósito dos julgados seguintes: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ¹).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ²).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ³).

Não há, assim, necessidade alguma de se delongar a solução da questão, buscando nova manifestação do perito, como reclamado pelos embargantes às fls. 314, na medida em que <u>a premissa de ilegalidade da utilização da tabela price foi rejeitada</u> por este Juízo, como acima visto.

Em resumo, não há como se acolher a impugnação formulada pelos embargantes, com o devido respeito.

No mais, os pedidos de reconhecimento e declaração de excesso de execução por cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou pela não dedução dos juros vincendos, é improcedente, como acima visto.

O ressarcimento a que faria jus a embargante seria no valor de R\$ 16,74, igualmente como visto acima, o qual deverá ser compensado no novo saldo devedor a ser apurado, e porque tal compensação deve ser feita no momento dos pagamentos sobre o saldo devedor existente naquela data, não há se falar em necessidade de acréscimo de correção monetária ou de juros de mora.

À vista do inadimplemento praticamente integral do contrato pela embargante, não há se falar em repetição em dobro, com o devido respeito.

Os embargantes, como visto, portanto, sucumbem na quase integralidade do pedido, devendo responder pelo equivalente a 98% do valor das despesa processuais e honorários

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo da credora/embargada.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO havido excesso de execução no valor de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos) em cada uma das 32 (trinta e duas) prestações do contrato de Abertura de Crédito Fixo vinculado à conta corrente nº 9.723.762-0 em nome da embargante VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA tendo como credora a embargada Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu Sicoob Crediguaçu, em consequência do que CONDENO a credora/embargada Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guacu Sicoob Crediguacu a proceder ao recálculo do saldo devedor, que deverá partir daquele apurado pelo laudo pericial no valor de R\$ 51.874,62 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em 31 de julho de 2015; CONDENO a credora/embargada Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu Sicoob Crediguaçu a pagar aos embargantes VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, DINALDO ROBERTO VALERIO, MARTA RODRIGUES VALERIO a importância de R\$ 16,74 (dezesseis reais e setenta e quatro centavos), a qual deverá ser compensada no novo saldo devedor a ser apurado, na data dos respectivos pagamentos e sobre o saldo devedor existente naquela data, não havendo, assim, se falar em necessidade de acréscimo de correção monetária ou de juros de mora; e CONDENO os embargantes ao pagamento do valor equivalente a 98% das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo da credora/embargada, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA